



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA  
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA – ESTADO DO CEARÁ

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO CEARÁ**, serviço público independente (ADI nº 3.026/DF), dotada de personalidade jurídica e forma federativa – conforme a Lei nº 8.906/94 – inscrita no CNPJ sob o nº 07.375.512/0001-81, com endereço na Rua Lívio Barreto, nº 668, bairro Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.130-110, neste ato representado por seu Presidente Marcelo Mota Gurgel do Amaral, no uso de suas prerrogativas e exercício de seu mister, vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE DANO MORAL COLETIVO em desfavor de ESTADO DO CEARÁ**.

### **1 - CABIMENTO E LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA OAB/CE – AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A TUTELA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.**

Primeiramente, mostra-se oportuno ressaltar as palavras do então Senhor Excelentíssimo Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, para quem *“a OAB desempenha um papel de representação da sociedade civil, histórica e culturalmente, que pode se assemelhar àquele papel típico da imprensa. É bom que a*

Rua Lívio Barreto, 668, Joaquim Távora  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.130-110  
Fone: 85 3216 1600  
contato@oabce.org.br





*Ordem dos Advogados Brasil permaneça absolutamente desatrelada do Poder Público. Longe de ser fiscalizada pelo Poder Público, ela deve fiscalizar com toda autonomia, com toda independência, o Poder Público, tal como faz a imprensa”.*

Com efeito, o regime jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil tem sua gênese na própria Constituição Federal, desenvolvendo-se no ordenamento infraconstitucional através da Lei nº 8.906/94, que, em seu artigo 44, define as suas finalidades, como sendo:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

Evidencia-se que a Ordem dos Advogados do Brasil consiste em entidade dotada de funções públicas e sociais, na medida em que o legislador ordinário, reconhecendo e disciplinando o papel constitucional dos advogados e da OAB, atribuiu-lhe a missão de "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas".

Ademais, considerando as indicações meramente topológicas presentes no art. 44 da Lei 8.906/94, portanto puramente lógico-formais, pode-se afirmar que, antes de o legislador ordinário considerar a OAB como entidade de finalidade meramente corporativa, a considerou como entidade de finalidades institucionais de proteção à supremacia do Texto Constitucional e da ordem jurídico-democrática, evidenciando que a função mais relevante da OAB não se resumiria ao viés corporativo, mas, principalmente, em seu papel de instituição guardiã da ordem constitucional e democrática, agindo como um arauto da sociedade civil brasileira e defensora da cidadania e dos direitos humanos e sociais.

Portanto, segundo o ordenamento jurídico nacional, seja de matriz constitucional ou infraconstitucional, a OAB é muito mais que uma entidade classista, pois ao lado (e acima) da defesa dos interesses particulares dos advogados, está o compromisso da Ordem com a defesa da Constituição e da ordem jurídica em nosso Estado Democrático de Direito, dos Direitos Humanos e da Cidadania, enfim, seu compromisso com a Justiça Social.

Na mesma senda, os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) possuem plena legitimidade para o ajuizamento das ações que estão previstas no artigo 54, inciso XIV, da Lei nº 8.906/84 (Estatuto da Advocacia), dentre as quais se incluem as Ações Cíveis Públicas quanto a temas de interesse geral na unidade da federação em que estejam instaladas aquelas seccionais.

Segundo preconiza a Lei nº 8.906/94:

Rua Lívio Barreto, 668, Joaquim Távora  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.130-110  
Fone: 85 3216 1600  
contato@oabce.org.br





Art. 45. São órgãos da OAB:

(...)

II - Os Conselhos Seccionais:

(...)

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

(...)

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, **ação civil pública**, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, **as competências**, vedações e **funções atribuídas ao Conselho Federal**, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

De acordo com o que preceitua a Lei nº 7.374/85 (ACP):

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

(...)

VIII - ao patrimônio público e social.

É importante consignar que o entendimento acerca do cabimento da Ação Civil Pública em se tratando de direitos difusos ou coletivos também contempla os intitulados *direitos individuais homogêneos*, assim definidos os que possuem origem comum, alentados no mesmo fundamento de fato e de direito, mas que contemplem específicas relações jurídicas que, apesar de individuais, denotam uma homogeneidade jurídica.

Rua Lívio Barreto, 668, Joaquim Távora  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.130-110  
Fone: 85 3216 1600  
contato@oabce.org.br





Segundo admitido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), *mutatis mutandis*:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. (...) 1. É cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos** não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas. 2. Embargos de divergência não providos. (REsp 1322166/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 23/03/2015)

**PROCESSUAL CIVIL (...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESSARCIMENTO DOS VALORES. CABIMENTO. SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS COM EXPLICITAÇÃO DA FORMA DE LIQUIDAÇÃO E ESTABELECIMENTO DE MEIOS TENDENTES A CONFERIR MAIOR EFETIVIDADE AO JULGADO. (...) 2. Em sentido lato, os interesses individuais homogêneos não deixam de ser também interesses coletivos.** Porém, em se tratando de direitos coletivos em sentido estrito, de natureza indivisível, estabelece-se uma diferença essencial frente aos direitos individuais homogêneos, que se caracterizam pela sua divisibilidade. Isso porque, embora os direitos individuais homogêneos se originem de uma mesma circunstância de fato, esta compõe somente a causa de pedir da ação, já que o pedido em si consiste na reparação do dano (divisível) individualmente sofrido por cada prejudicado. (...) 5. Embora a condenação imposta nas ações para tutela de direitos individuais homogêneos deva ser genérica, não podendo entrar no mérito dos prejuízos sofridos por cada interessado, ela irá necessariamente versar sobre o ressarcimento dos danos causados, reconhecendo o ato ilícito praticado pelo réu, o que, por conseguinte, já o constitui em mora desde a citação para responder aos termos da ação civil pública, nos termos do art. 219 do CPC. (...) (REsp 1304953/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. (...) O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o artigo 21 da Lei n. 7.347/1985, com redação dada**

Rua Lívio Barreto, 668, Joaquim Távora  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.130-110  
Fone: 85 3216 1600  
contato@oabce.org.br





pela Lei n. 8.078/1990, **ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores**, sendo, portanto, legítima a propositura da presente ação pelo Sindicato em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1241944/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 07/05/2012)

Tais elementos de cognição, Excelência, tornam inegável o perfilhamento de que a coletividade de advogados do Ceará sofreu danos na sua moral, avalizando o cabimento desta Ação Civil Pública e a legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) conferida pelo art. 54 da Lei nº 8.906/84, para exigir a adequada intervenção do Poder Judiciário.

## **2 - SINOPSE FÁTICA**

Trata-se a presente demanda de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE DANO MORAL COLETIVO em virtude de má conduta de um magistrado lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE que desrespeitou, constrangeu, ofendeu, agrediu, ameaçou e humilhou uma advogada no exercício de sua profissão, em meio a uma audiência, na presença de seu cliente, partes do processo, Representante do Ministério Público, Defensoria Pública, outros colegas advogados e dos serventuários lotados na secretaria.

As ofensas proferidas pelo magistrado à advogada procuraram desqualificar o trabalho desenvolvido pela advogada, visando intimidá-la para ocultar a ausência de agilidade da análise de pedidos de tutela jurisdicional de urgência, que permaneceram inertes na Secretaria da Vara, a propósito da morosidade desta.

A advogada foi censurada pelo magistrado perante as partes do processo em que atuava e, posteriormente, diante de advogados e membros da Defensoria Pública, após a realização de audiência. Uma situação constrangedora não só para ela, mas para todos os advogados cearenses. Uma afronta às prerrogativas advocatícias e falta de zelo do magistrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, já que a postura do juiz foi, de fato, vergonhosa.

A conduta do Magistrado fugiu dos limites de sua atuação, ultrapassou a pessoa da advogada diretamente ofendida e atingiu toda a classe da advocacia cearense, que se viu amedrontada diante das ameaçadas e constrangimentos proferidos pelo Magistrado.

O fato foi evidenciado nas mídias sociais, redes televisivas, jornais de grande circulação, sites jurídicos, chegando a alcançar a Folha de São Paulo, na coluna do jornalista Elio Gaspar que assim se manifestou:

Rua Lívio Barreto, 668, Joaquim Távora  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.130-110  
Fone: 85 3216 1600  
contato@oabce.org.br





Folha de São Paulo

(<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/eliogaspari/2018/03/o-faco-porque-posso-dos-juizes.shtml>)

O meritíssimo chamou-a de "*advogada desqualificada*". Poderia ser o jogo jogado, pois nos bate-bocas do STF vai-se por essa linha, mas ele foi além: "*Você se queimou comigo. Lamento dizer, você está começando agora... se queimou comigo. E vai se queimar com tantos quanto eu fale essa história.*" Juiz ameaçando advogada é uma anomalia.

As crianças contavam que a mãe as espancava e um meritíssimo de Vara de Família argumenta: "*Uma criança de quatro anos tem discernimento? Vai interferir num posicionamento de um juiz?*" Tudo bem, deve-se esperar que ela atinja a maioridade.

O doutor Mota Junior não exercitou seus conhecimentos do direito, apenas expôs o poder que julga ter. O Brasil tem 17 mil juízes e não se pode achar que coisas desse tipo sejam comuns, mas quando a Associação dos Juizes Federais pede uma greve contra um julgamento, alguns parafusos estão soltos.

Graças à deusa da Justiça, os nove minutos do meritíssimo Mota Junior estão na rede, no site Jota. Se ele soubesse que iria ao ar, certamente seria mais comedido.

Circulou também no Jornal O Globo do Rio de Janeiro:

Jornal O Globo (07.03.2018)

(<https://oglobo.globo.com/brasil/corregedoria-do-tj-do-ceara-cnj-vao-analisar-caso-do-juiz-que-ameacou-advogada-22466201>)

RIO - A Corregedoria-Geral da Justiça do Ceará e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vão analisar uma representação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-CE) contra o juiz Joaquim Solon Mota Júnior, que no final do mês passado fez ameaças e humilhou a advogada Sabrina Veras, que participava da primeira audiência com o magistrado na 2ª Vara de Família. A defensora gravou as ameaças, feitas logo após a sessão de julgamento.

Desde que ouviu as ameaças, no dia 21 de fevereiro, Sabrina não sai mais de casa a não ser para trabalhar e sempre acompanhada. Ela conta ter medo de alguma reação contrária depois que divulgou o áudio com as ameaças.

Em jornais locais de grande circulação local:

Rua Lívio Barreto, 668, Joaquim Távora  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.130-110  
Fone: 85 3216 1600  
contato@oabce.org.br





Diário do Nordeste (CEARÁ)

<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/cidade/online/advogados-protestam-contra-juiz-que-teria-humilhado-advogada-1.1900297>

## ADVOGADOS PROTESTAM CONTRA JUIZ QUE TERIA HUMILHADO ADVOGADA

18:55 · 26.02.2018 / atualizado às 20:34

Um grupo de advogados realizou manifestação, nesta segunda-feira (26), em frente ao Fórum Clóvis Beviláqua, contra o juiz titular da 2ª Vara da Família da Comarca de Fortaleza, Joaquim Solón Mota Júnior. O ato foi organizado por meio de redes sociais em apoio à advogada Sabrina Veras, que teria sido humilhada pelo juiz.

Segundo a advogada Raquel Soares, que esteve no ato, o protesto pedia que *"atitudes eficazes em relação ao juiz titular da 2ª Vara da Família fossem tomadas pelo Tribunal de Justiça"*. Ela relatou que *"os advogados que participaram do ato já sofreram algum tipo de constrangimento ou foram coagidos pelo juiz"*.

DIÁRIO DO NORDESTE (21.03.2018)

<http://blogs.diariodonordeste.com.br/robertomoreira/politica/199187/>

## OAB-CE VAI REALIZAR ATO DE DESAGRAVO EM FAVOR DA ADVOGADA SABRINA VERAS

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará (OAB-CE) convoca a advocacia para participar do ato de desagravo público em favor da advogada Sabrina Veras, que foi ofendida pelo magistrado Joaquim Solón. O ato ocorrerá próxima quarta-feira (21/3), no Fórum Clóvis Beviláqua, às 14h30. Na ocasião, estará presente o presidente da OAB Nacional, Claudio Lamachia, que tomou conhecimento do caso e lamenta profundamente o ocorrido com a advogada.

A advogada foi censurada publicamente pelo magistrado perante as partes do processo em que atuava, sendo chamada de *"desqualificada"*. O juiz ainda disse *"Você se queimou comigo. Lamento dizer, você está começando agora... se queimou comigo"*.

Desde a denúncia, a profissional vem recebendo todo o apoio da Ordem cearense. *"Espero que toda essa situação e as providências que estão sendo tomadas sirvam de exemplo para que nenhum advogado ou advogada venha a sofrer violação de prerrogativas"*, disse Sabrina Veras.

*"Convocamos todos para estarem presentes nesse ato público. Juntos e em frente ao Fórum Clóvis Beviláqua, vamos mostrar a força da"*

Rua Lívio Barreto, 668, Joaquim Távora  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.130-110  
Fone: 85 3216 1600  
contato@oabce.org.br





*advocacia e exigir, de uma vez por todas, que nossas prerrogativas sejam protegidas”, finaliza Marcelo Mota.*

O POVO (27.02.2018)

<https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2018/02/conselho-da-oab-ce-delibera-sobre-viabilidade-do-pedido-de-afastamento.html>

### CONSELHO DA OAB-CE DECIDIRÁ SE PEDE ABERTURA DE PROCESSO CONTRA JUIZ APÓS POLÊMICA COM ADVOGADA

O magistrado foi acusado pela OAB-CE de ter humilhado a advogada Sabrina Veras em audiência que ocorria em sigilo

14:28 | 27/02/201835303FacebookTwitterGoogle+

A Ordem dos Advogados do Brasil Ceará (OAB-CE) divulgou na última sexta-feira, 23, nota de repúdio contra a atitude do magistrado Joaquim Solón Mota Junior, da 2ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza, que teria agredido com termos ofensivos a advogada Sabrina Veras, na última quarta-feira, 21.

O advogado Daniel Mariz, que estava na última sessão da OAB no Conselho, afirma que recebeu da advogada Sabrina Veras os áudios e o relato do ocorrido. *"Todos nós (conselheiros) ficamos surpresos por entendermos que nada motivaria tamanho desrespeito".*

O caso alcançou os sites jurídicos de reconhecida idoneidade:

Site CONJUR

<https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/oab-ce-processara-estado-causa-juiz-ofendeu-advogada>

### SEM FAVOR

Mestre em Direito e professor de ética profissional, Savio Chalita afirma que o respeito às prerrogativas do advogado é lei, não favor e tampouco privilégio. De acordo com ele, diante de um abuso por parte do advogado, cabe ao magistrado oficial ao Conselho Seccional competente (se infração disciplinar, do local do fato) para que atue de ofício. Ou mesmo, representar disciplinarmente.

O professor criticou a reação do juiz, destacando alguns pontos como o que questiona a maturidade da advogada por ser jovem. *"A pouca idade de um advogado jamais vai dizer sobre sua competência, verdadeira devoção ou qualidade técnica de sua atuação. O contrário também é verdadeiro", diz.*

Rua Lívio Barreto, 668, Joaquim Távora  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.130-110  
Fone: 85 3216 1600  
contato@oabce.org.br







SITE MIGALHAS:

<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI275091,11049-Magistrado+diz+que+advogada+nao+esta+capacitada+para+exercer+a>

Juiz x Advogada

### **MAGISTRADO DIZ QUE ADVOGADA NÃO ESTÁ CAPACITADA PARA EXERCER A PROFISSÃO.**

*"Como é que a OAB dá um título para alguém que não está qualificada para exercer a profissão?"* O questionamento foi proferido pelo juiz de Direito Joaquim Solón Mota Junior, da 2ª vara de Família de Fortaleza/CE, localizada no Fórum Clóvis Beviláqua, em meio à audiência relacionada à guarda de crianças realizada na última quarta-feira, 21.

JUS BRASIL (13.03.2018)

[https://oab.jusbrasil.com.br/noticias/558977518/desagravo-publico-conta-com-centenas-de-advogados-em-frente-ao-forum-no-ceara?ref=topic\\_feed](https://oab.jusbrasil.com.br/noticias/558977518/desagravo-publico-conta-com-centenas-de-advogados-em-frente-ao-forum-no-ceara?ref=topic_feed)

### **DESAGRAVO PÚBLICO CONTA COM CENTENAS DE ADVOGADOS EM FRENTE AO FÓRUM NO CEARÁ**

*"O sentimento que tenho hoje é de felicidade. Me sinto honrada em estar sendo essa voz de muitos advogados e advogadas, em defesa das nossas prerrogativas".* A frase da advogada Sabrina Veras, que foi ofendida pelo magistrado Joaquim Solón em um episódio que teve repercussão nacional, deu o tom do Desagravo Público em seu favor, convocado pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará (OAB Ceará) e ocorrido na tarde desta quarta-feira (21/03), em frente ao Fórum Clóvis Beviláqua.

Na ocasião, estiveram presentes: o presidente Marcelo Mota, o presidente da OAB Nacional, Claudio Lamachia, a Caravana de Prerrogativas do Conselho Federal por meio da Comissão de Prerrogativas, o presidente da OAB Piauí, Chico Lucas, a Diretoria da OAB Ceará e demais membros da entidade, como conselheiros estaduais e federais e presidentes das Subseccionais da Ordem, além de centenas de advogados e advogadas.

PORTAL PAUTA JUDICIAL

<http://www.pautajudicial.com.br/noticia/oab-pede-cnj-pena-maxima-a-juiz-que-chamou-advogada-de-desqualificada.html>

Rua Lívio Barreto, 668, Joaquim Távora  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.130-110  
Fone: 85 3216 1600  
contato@oabce.org.br





## OAB PEDE CNJ PENA MÁXIMA A JUIZ QUE CHAMOU ADVOGADA DE 'DESQUALIFICADA'

A OAB-CE pede que seja aplicada ao juiz a pena máxima prevista no artigo 42 da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), que no CNJ é a aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Além de demonstrar conduta *“desrespeitosa, constrangedora e massacradora não só à advogada, mas à classe como um todo”* e desrespeitar as prerrogativas da advocacia, para a OAB, o juiz feriu a LOMAN ao *“exceder injustificadamente os prazos”*.

### SITE PRAGMATISMO POLÍTICO

<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2018/02/advogada-que-esta-comecendo-queimou.html>

***“FILHA, VOCÊ É UMA ADVOGADA QUE ESTÁ COMEÇANDO AGORA E SE QUEIMOU COMIGO”***

*“Minha filha, você é uma advogada que está começando agora e se queimou comigo”*, esbraveja Juiz, em tom de ameaça. Magistrado ainda chamou a advogada de desqualificada, imatura e ingênua em processo de violência infantil.

***“Uma advogada, minha filha, que se envolve emocionalmente no processo é uma advogada desqualificada. O advogado dá uma assessoria técnica e somente. Você se queimou comigo. Lamento dizer, você está começando agora... se queimou comigo”. “Como é que a OAB dá um título a uma pessoa que não está qualificada para exercer a profissão?”***

Foi desta maneira que o juiz Joaquim Solón Mota Junior, da 2ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza, se dirigiu à advogada Sabrina Veras, durante uma audiência.

No último dia 22.03.2018 a OAB/CE esteve presente no Fórum Clóvis Beviláqua e promoveu a Sessão de Desagravo Público em favor da advogada lesionada.

Rua Lívio Barreto, 668, Joaquim Távora  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.130-110  
Fone: 85 3216 1600  
contato@oabce.org.br





A notícia novamente circulou vastamente em jornais locais:

Jornal O Povo (CEARÁ)

(<https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2018/03/advogados-realizam-ato-de-desagravo-publico-contra-juiz-cearense.html>)

Advogados do Ceará e de diversos estados brasileiros estiveram em sessão de desagravo público no Fórum Clóvis Beviláqua contra o juiz da 2ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza, Joaquim Solón Mota Junior. A medida é tomada quando um profissional é ofendido no exercício das funções ou em virtude delas.

Rua Lívio Barreto, 668, Joaquim Távora  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.130-110  
Fone: 85 3216 1600  
contato@oabce.org.br





Trata-se de um tema que mobilizou toda a classe que se sentiu extremamente ofendida em sua honra.

Para melhor entender o caso:

A advogada SABRINA MILANE VERAS CAMPOS é patrona de uma das partes em AÇÃO DE GUARDA que tramita na 2ª Vara de Família de Fortaleza/CE sob o nº 0171752-05.2017.8.06.0001, qual tinha como objetivo a guarda de duas crianças, pleiteada pelo pai.

A advogada informa que peticionou tutela de urgência desde em 22.11.2017, tendo buscado contato, por reiteradas vezes, com o juiz titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza/CE, Dr. Joaquim Solón Mota Júnior, para explicar a urgência da situação e pleitear celeridade no caso.

Ressaltou que entre os dias 22.11.2017 e 30.11.2017, esteve presente na secretaria daquela vara por diversas vezes, em horários e dias diferentes, na tentativa de contato com o magistrado, sendo atendida pelas funcionárias LIDIANE e MILENA, recebendo sempre a informação de que o magistrado não a atenderia.

Nos dias e horários em que compareceu, a advogada narra ter diversos fundamentos para a recusa do atendimento, tais como: realização de audiência, semana da conciliação, despacho de outros processos ou simplesmente a indisponibilidade para atender advogados, mesmo a patrona tendo se disponibilizado a aguardar o tempo que fosse necessário, ainda assim não houve o atendimento.

Em 01.12.2017, o magistrado entrou em gozo de férias, assumindo, assim, a responsabilidade daquela vara a juíza titular da 3ª Vara de Família de Fortaleza/CE, que de pronto recebeu a advogada, analisou o caso abriu vistas do processo ao Ministério Público.

Ocorre que neste ínterim, uma das crianças, que sofria sérios problemas de saúde, veio a óbito, tendo como causa: “asfixia por alimentos”, não havendo relação com a doença preexistente, conforme Laudo do IML sob nº 718906/2017, Livro 1122, pagina 99,



em anexo, motivo este que, conforme relatou a advogada, justificava a urgência pleiteada e a necessidade em falar com o magistrado para despachar o pedido.

Após a morte da criança a advogada reiterou por mais três vezes, entre dos dias 12 e 13.12.2017, o pedido de tutela de urgência, anexando os documentos relacionados ao falecimento.

Diante do Parecer do Ministério Público, desta vez favorável, a Juíza da 3ª Vara de Família/CE, em respondência pela 2ª Vara de Família de Fortaleza/CE, reconhecendo a urgência do caso, no dia 13.12.2017, deferiu o pedido de tutela de urgência, concedendo a guarda da outra criança ao pai, atendendo ao pleito de urgência da advogada protocolado desde o dia 22.11.2017.

No dia 21.02.2018, fora realizada audiência no referido processo, ato este presidido pelo magistrado Joaquim Solón Mota Júnior. Na oportunidade, estavam presentes as partes (pai e mãe da criança), o Defensor Público, o membro do Ministério Público, a advogada SABRINA VERAS, e outros dois advogados que também representavam o pai da criança.

Realizado o pregão, a procuradora SABRINA VERAS tentou, de forma preliminar, expor os fatos referentes à morte de uma das crianças, momento em que fora abruptamente interrompida pelo magistrado, que teria dito para advogada se calar, acusando-a de ter alardeado pelo fórum que a equipe da 2ª Vara de Família seria a responsável pela morte da criança, afirmando ainda que após a audiência conversaria com a advogada sobre este assunto.

Diante daquela situação, a advogada narrou ter tido receio do que poderia vir a sofrer, razão pela qual passou a gravar a audiência, nas quais ocorreram fatos que a procuradora não comentou em respeito ao sigilo profissional.

Encerrada a audiência, ainda na presença de todos, exceto as partes e Ministério Público, o magistrado chamou as suas funcionárias LIDIANE e MILENA e passou a inquirir a advogada sobre os fatos que chegaram ao seu conhecimento, relativos à morte da criança, conversa esta gravada pela advogada SABRINA VERAS, tendo áudio amplamente divulgado no site da OAB/CE, na imprensa local e nacional.

O magistrado então chamou as suas funcionárias LIDIANE e MILENA para uma “acareação” com a advogada oportunidade em que disse:

*“Quanto aquela história que vocês me contaram que a Doutora aqui saiu espalhando pelo fórum que vocês tinham matado a criança...”*

Tendo a Lidiane respondido:

*“Que por omissão da gente a criança tinha falecido, inclusive fiquei sabendo de pessoas da ouvidoria, de pessoas da diretoria da 3ª vara de família, inclusive que a gente inviabilizava o magistrado e por conta*

Rua Lívio Barreto, 668, Joaquim Távora  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.130-110  
Fone: 85 3216 1600  
contato@oabce.org.br





*disso ela não conseguiu falar com o senhor e por omissão de nós porque a gente impediu o acesso dela ao magistrado a criança veio a falecer. Inclusive no dia da morte da criança a doutora ligou bem exaltada falando exatamente isso...”*

Dentre outros comentários das duas serventuárias, uma delas usou o seguinte termo:

*“Peticione nos autos porque infelizmente a gente não pode fazer nada..”*

Neste momento, a advogada inicia a sua versão dos fatos, sendo interrompida pelo magistrado por várias vezes que a repreendeu, para “corrigir” a sua fala que o chamara de “**você**” ao invés de “**Vossa Excelência**”.

Após as diversas repreensões à advogada, o magistrado novamente a interrompe e assim se manifesta:

*“Uma advogada minha filha, que se envolve emocionalmente no processo é uma advogada desqualificada. Você se queimou comigo. E vai se queimar com tantos quanto eu fale essa história. Não é assim que se trabalha. Isso aí, a faculdade não ensinou. Você tem que ter maturidade para agir como profissional, ser técnico. Agir com polidez, com educação, como seu colega agiu durante toda a audiência. Só queria advertir você, não vou mais permitir de sua parte que trate mal alguma assessora minha ou alguém da segunda vara. Porque sou eu que vou levar o caso para a OAB. Como é que a OAB dá um título para alguém que não está qualificada para exercer a profissão?”*

Mais adiante na sua fala insiste o Magistrado:

*Não continue assim, pois você vai prejudicar sua profissão. Vou atribuir à sua imaturidade, sua pouca vivência da prática. Mas sair propagando que pessoa A ou B matou outra, acho isso muito sério, não teria deixado por menos, e esse favor você vai ficar devendo às doutoras. Estão liberados. Não quero mais ouvir a sua conversa, só queria lhe advertir.”*

Exigiu o magistrado da advogada que incluísse na sua fala a terminologia “**Vossa Excelência**” quando a sua forma de tratar a causídica se restringia a “**você**”, “**minha filha**” ou outros termos mais esdrúxulos como “**desqualificada**”.

Rua Lívio Barreto, 668, Joaquim Távora  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.130-110  
Fone: 85 3216 1600  
contato@oabce.org.br





Consignou, ainda, que orientou as assessoras a procurarem a Polícia para registrar queixa contra a advogada, por esta supostamente atribuir a morte da criança à equipe da 2ª Vara de Família de Fortaleza/CE.

Os fatos foram comprovados através do áudio que chegou ao conhecimento da OAB/CE e dos depoimentos testemunhais dos presentes ao ato, conforme abaixo:

**TESTEMUNHA:** João Paulo Diógenes de Oliveira (CPF 033.781.293-44)

(...) presenciou a Sra. Sabrina Veras cumprimentar o juiz, momento que esta requereu em falar dos maus tratos que suas filhas vinham sofrendo sob a guarda provisória da mãe, **tendo o juiz mandando ela calar-se**, pois ele só trataria deste assunto depois da audiência, oportunidade em que o juiz disse que a advogada dele andaria dizendo pelo Fórum que ele e as funcionárias teriam matado a criança. Que em um determinado momento da audiência fora lhe concedido a palavra e, então, o juiz o perguntou se ele teria alguma coisa a perguntar, tendo ele dito: "quero saber dela aí (mãe da menor) como minha filha morreu"; ao passo que o juiz tomou a palavra e se antecipou nas palavras da promovente, ao dizer o seguinte teor: **"a sua advogada está dizendo nos corredores do Fórum que ele, juiz, e as secretárias da Vara teriam matado a criança"**

Disse ainda:

(...) Que ao ouvir isso, ficou amedrontado com as palavras proferidas, pois se o juiz havia dito aquilo de sua advogada, quanto mais diria sobre ele. Que no mesmo instante o que lhe veio em mente foi de fazer o que o avestruz faz numa situação de medo, ao colocar a cabeça enterrada no chão, em vista da atitude inesperada do juiz.

Segundo a testemunha, o juiz não parou por aí e continuou o seu discurso:

Que lembra que tentou falar da menor que havia falecido algumas vezes e sempre foi impedido pelo juiz, ouvindo dele o que se segue: **"essa que morreu não interessa mais"** ou **"não faz mais parte do processo, somente a que está viva"**, não lembra ao certo, dizendo, após, que o assunto estava encerrado. Que o declarante lembra que mesmo dizendo não ter vontade alguma de fazer acordo ora proposto pelo próprio juiz, qual seja, de ter a guarda compartilhada, este, insistiu várias vezes em fazê-lo aceitar o referido acordo. Que lembra que o juiz disse diretamente à promovente, o seguinte teor: **"no dia em que eu não boto um homem na cadeia por não pagamento de pensão alimentícia, o dia não valeu a**

Rua Lívio Barreto, 668, Joaquim Távora  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.130-110  
Fone: 85 3216 1600  
contato@oabce.org.br





pena", e mais, "aqui, se não cumprir o que eu digo, eu tiro a guarda de um de dou pra outro (...) juiz pode muita coisa".

TESTEMUNHA: Dr. Paulo Alexandre Rocha de Freitas, (OAB/CE 35.707)

(...) expor a situação real dos maus tratos sofridos pelas menores ao Juiz Dr. Joaquim Solón Mota Junior, que este por sua vez, quando diante das partes, membro do Ministério Público, Defensoria Pública e uma colega advogada Dra. Fca. Brito (Cyana), exigiu que ela se calasse, acusando-a de ter-lhe imputado a responsabilidade pelo falecimento de uma das menores, afirmando que ao final, terá uma conversa com a Advogada Dra. Sabrina Veras, dizendo ainda para o seu cliente "a sua advogada está dizendo pelo Fórum que eu matei a criança", apontando diretamente para Dra. Sabrina Veras.

(...)

Que neste momento, a doutora Sabrina Veras, inicia sua versão dos fatos, e mesmo antes de concluir os fatos, novamente é impedida pelo magistrado que proferiu as seguintes palavras: "Uma advogada, minha filha, que se envolve emocionalmente no processo, é uma advogada DESQUALIFICADA gesticulando ao se envergar para frente, na direção da advogada, com uma expressão facial de desprezo. Você se queimou comigo. E vai se queimar com tantos quanto eu fale essa história. Não é assim que se trabalha. Isso aí a faculdade não ensinou. Você tem que ter maturidade para agir como profissional, ser técnico. Agir com polidez, com educação, como seu colega agiu aqui durante toda a audiência. Só queria advertir você, não vou mais permitir de sua parte que trate mal alguma assessora minha ou alguém da segunda vara. Porque sou eu que vou levar o caso para a OAB. Como é que a OAB dá um título para alguém que não está qualificada para exercer a profissão? Não continue assim, pois você vai prejudicar a sua profissão. Vou atribuir à sua imaturidade, ingenuidade, sua pouca vivência da prática. Mas sair propagando que pessoa A e B matou outra, acho isso muito sério, não teria deixado por menos, e esse favor você vai ficar devendo às doutoras Lidiane e Milena. É só, estão liberados" (...) "Não quero mais ouvir a sua conversa, só queria lhe advertir"

TESTEMUNHA: Dra. Francisca Oliveira Brito (OAB/CE 21.267)

Que estava presente no ato audiencial ocorrido em 21 de fevereiro de 2018, conforme termo de audiência de fl. 160, onde após o término da audiência e a saída das partes promovente e promovido, e também do Promotor de Justiça, o Juiz Joaquim Solón Mota Júnior indagou as funcionárias da Secretaria de nomes Lidiane e Milena, quanto aos

Rua Lívio Barreto, 668, Joaquim Távora  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.130-110  
Fone: 85 3216 1600  
contato@oabce.org.br







comentários que passa a aduzir, conforme consta no áudio após o término da audiência, vejamos: "Quanto àquela história que vocês me contaram, né, de que a doutora aqui saiu espalhando pelo fórum que vocês tinham matado a criança?" Tendo a Lidiane respondido: "que por omissão da gente a criança tinha falecido, inclusive, fiquei sabendo de pessoas da ouvidoria, de pessoas da diretoria, da 3ª vara de família, inclusive, que a gente inviabilizava o acesso dela ao magistrado e por conta disso ela não conseguiu falar com o senhor e por omissão de nós, porque a gente impediu o acesso dela ao magistrado a criança veio a falecer, inclusive, no dia da morte da criança a doutora ligou bem exaltada, falando exatamente isso, ocasião que a Dra Sabrina Veras, interrompe e questiona: "Exatamente isso"? Dentre outros comentários por parte das serventuárias, chegando ao ponto de uma delas usar o seguinte termo: "peticione nos autos porque infelizmente não podemos fazer nada", tendo a declarante dito o seguinte: "gente, será que isso não foi um exagero do pessoal?". Que neste momento, doutora Sabrina Veras, inicia sua versão dos fatos, e mesmo antes de concluí-la, novamente é impedida pelo magistrado que proferiu as seguintes palavras: "Uma advogada, minha filha, que se envolve emocionalmente no processo, é uma advogada DESQUALIFICADA. Você se queimou comigo. E vai se queimar com tantos quanto eu fale essa história. Não é assim que se trabalha. Isso aí a faculdade não ensinou. Você tem que ter maturidade para agir como profissional, ser técnico. Agir com polidez, com educação, como seu colega agiu aqui durante toda a audiência. Só queria advertir você, não vou mais permitir de sua parte que trate mal alguma assessora minha ou alguém da segunda vara. Porque sou eu que vou levar o caso para a OAB. Como é que a OAB dá um título para alguém que não está qualificada para exercer a profissão? Não continue assim, pois você vai prejudicar a sua profissão. Vou atribuir à sua imaturidade, ingenuidade, sua pouca vivência da prática. Mas sair propagando que pessoa A e B matou outra, acho isso muito sério, não teria deixado por menos, e esse favor você vai ficar devendo às doutoras Lidiane e Milena. É só, estão liberados".

**TESTEMUNHA:** Dr. José Oliveira de Brito Filho (OAB/CE 9.096)

Que recorda, que em meados de novembro de 2017, a Dra. Sabrina Veras em conjunto com o Dr. Paulo Freitas, e, **em algumas outras ocasiões, como também na companhia de sua esposa, advogada Dra. Francisca Brito (Cyana), diligenciavam junto a 2ª Vara de Família do Estado do Ceará, e que lá, mesmo havendo um pedido de urgência, havia uma grande dificuldade de acesso em falar pessoalmente com o magistrado da 2.a Vara de Família** no sentido de expor a urgência de um determinado processo. Que também recorda um comentário que a

Rua Lívio Barreto, 668, Joaquim Távora  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.130-110  
Fone: 85 3216 1600  
contato@oabce.org.br





Dra. Sabrina Veras e o Dr. Paulo Freitas, que tentaram por diversas vezes falar com o juiz Joaquim Solón Mota Junior, e não conseguiram nenhum êxito, pois, as funcionárias que ficavam à frente da secretaria dificultavam o contato com o referido magistrado, chegando ao ponto de um determinado dia procurarem falar mais uma vez com o juiz da 2ª Vara de Família, quando foram surpreendidos com a informação das funcionárias, de que o mesmo teria saído de férias.

**TESTEMUNHA:** Maria Zenilda Machado Sales (OAB/CE 30.179)

(...) que a depoente é advogada no processo nº 0173854-34.2016.8.06.0001; que no mês de novembro a depoente foi 05 (cinco) vezes a 2ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza;

(...) que a senhora supervisora informou que ele estava de saída, sendo questionada, que estava dentro do horário estabelecido pelo juiz, como ele não saiu tem condição de ser atendida; que a depoente pediu para passar o assunto para o juiz para ele decidir se atende ou não; **que diante da insistência, ele ouvindo no gabinete, disse que ia atender, sendo que a advogada, entrou e fez a observação do atendimento da secretaria, o magistrado não gostou e ainda recebeu a argumentação do mesmo que a Secretaria seguia orientação dele** e ia continuar seguindo; que quando mencionou as diversas tentativas de falar com ele, **ele foi irônico e disse: "magistrado almoça, já estão querendo tirar o auxílio moradia, agora vão querer tirar o horário de almoço"**.

Após ter comparecido ao Conselho Seccional, onde narrou os fatos, a OAB/CE emitiu nota de repúdio ao magistrado, com ampla repercussão na mídia local e nacional, e o caso passou a ser acompanhado pelo Centro de Apoio do Advogado e da Advocacia CADAA, que colheu o depoimento dos advogados PAULO ALEXANDRE ROCHA DE FREITAS, FRANCISCA OLIVEIRA BRITO, JOSÉ OLIVEIRA DE BRITO FILHO, SABRINA VERAS e o Sr. JOÃO PAULO DIÓGENES DE OLIVEIRA, cliente da advogada SABRINA VERAS e pai da criança falecida.

### **3 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) promulgada em 1988, quando trata das “Funções Essenciais à Justiça”, dispõe em seu artigo 133 – *ad litteris et verbis* – “***O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.***”

Os arts. 5º, II e XIII, da CF/88, corroborando com a previsão contida no art. 133, da CF/88, estabelecem que:

Rua Lívio Barreto, 668, Joaquim Távora  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.130-110  
Fone: 85 3216 1600  
contato@oabce.org.br





Art. 5º [...]

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Essa garantia Constitucional está reproduzida na Legislação Especial (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/94), dispondo, de igual forma no caput do artigo 2º, e indo além em seus incisos – *in verbis*:

Art. 2º. O Advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem **múnus público**.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

O respaldo constitucional garante ao Advogado, quando atue nos limites da lei, não podendo ser cerceado no exercício da valorosa profissão, verdadeiro *múnus* público, sob pena de cerceamento da atuação da própria justiça.

Com efeito, o art. 6º, IV, da Lei nº 8.906/94 dispõe que:

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Tem-se de imediato, que a conduta do Magistrado violou as prerrogativas do advogado previstas na Lei 8.906/94, bem como a própria Lei Orgânica da Magistratura, conforme veremos.

Rua Lívio Barreto, 668, Joaquim Távora  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.130-110  
Fone: 85 3216 1600  
contato@oabce.org.br





### **3.1 - DA VIOLAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO**

O advogado exerce um papel de serviço público e de função social ao atuar na defesa dos direitos do cidadão. As pessoas confiam seus interesses aos advogados, outorgando poderes, fornecendo informações e documentos para que sejam defendidas por esse profissional.

A lei garante que essa defesa possa ser feita com autonomia, independência e em situação de igualdade do advogado perante todas as autoridades.

Trata-se, portanto, de garantia do advogado. Não poderá o advogado ser alijado em sua manifestação ou repreendido. Igualmente, não poderá ser admoestado e interrompido no seu múnus profissional.

Direito do advogado insculpido no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei 8.906/94, é prerrogativa do advogado, receber tratamento à altura da dignidade da advocacia. Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratarem-se com consideração e respeito recíprocos.

No caso em apreço, agiu o Magistrado com excesso, violando as prerrogativas inerentes ao advogado, senão vejamos:

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. **As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.**

Regulamentando a regra Constitucional de que o advogado é indispensável à administração da justiça, o artigo 6º do Estatuto, trata expressamente dessa igualdade de tratamento entre advogado, juiz e promotor de justiça. Temos que os três personagens são indispensáveis à administração da Justiça.

O artigo da lei deixa claro que além da necessidade de ser tratado com respeito e consideração pelo juiz e pelo promotor de justiça, o parágrafo único assegura, ainda, o direito do advogado em receber tratamento compatível com a dignidade da advocacia e as condições adequadas ao seu desempenho, por parte das autoridades, dos servidores públicos e dos serventuários da justiça.

Não se trata de um privilégio, uma vez que a advocacia é serviço público quanto a seus efeitos, e seu desempenho tem de receber adequada colaboração desses agentes, seja o advogado recém-formado, iniciante ou experiente, merecendo ser tratado com respeito.

Rua Lívio Barreto, 668, Joaquim Távora  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.130-110  
Fone: 85 3216 1600  
contato@oabce.org.br





Trazendo este entendimento para o caso concreto, vejamos como se manifestou o Juiz:

*Uma advogada, minha filha, que se envolve emocionalmente no processo é uma advogada desqualificada. O advogado dá uma assessoria técnica e somente.*

E além de chamar a advogada de desqualificada, mais adiante continua:

*Como é que a OAB dá um título a uma pessoa que não está qualificada para exercer a profissão?"*

E mais:

*“Na hora que elas me contaram isso, eu mandei as duas ir registrar uma ocorrência na delegacia e abrir um processo contra você. Esse favor você vai ficar devendo a elas a vida toda, não tem como.*

Finaliza o seu discurso assim dizendo:

*Você se queimou comigo. Lamento dizer, você está começando agora... se queimou comigo. E vai se queimar com tantos quanto eu fale essa história.*

Foi desta maneira que o Juiz da 2ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza, se dirigiu à advogada Sabrina Veras, durante uma audiência.

Vê-se que o Magistrado não agiu com respeito para com a advogada, pelo contrário, temos uma conduta desrespeitosa, constrangedora e massacradora não só à advogada, mas à classe como um todo.

**É PRERROGATIVA DO ADVOGADO, RECLAMAR, VERBALMENTE OU POR ESCRITO, PERANTE QUALQUER JUÍZO, TRIBUNAL OU AUTORIDADE, CONTRA A INOBSERVÂNCIA DE PRECEITO DE LEI, REGULAMENTO OU REGIMENTO.**

É prerrogativa do advogado pugnar pelo cumprimento da lei.

Rua Lívio Barreto, 668, Joaquim Távora  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.130-110  
Fone: 85 3216 1600  
contato@oabce.org.br





Para o cumprimento do seu mister, o advogado reclamará para que se cumpra a lei, impedindo a violação dos direitos de seu representado. E a prerrogativa é aplicável à atuação do advogado em qualquer juízo, tribunal ou autoridade, ou seja, amplia-se o direito de reclamar a qualquer órgão do Estado, qualquer autoridade.

A reclamação é, portanto, uma garantia do advogado, sendo vedada qualquer norma administrativa que o alije dela.

Jamais poderia o Magistrado censurar a advogada por reclamar da morosidade em apreciar um caso de urgência em que envolvia a vida de uma menor.

Ademais, o próprio Código de Processo Civil, recém formatado, trouxe em seu bojo a obrigação de o Magistrado apreciar estes pedidos de urgência nos prazos ali estabelecidos:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

(...)

Art. 226. O juiz proferirá:

I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;

II - **as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;**

III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a Emenda nº 45/2004, a duração razoável do processo ganhou *status* constitucional. A celeridade processual tão reclamada pelos jurisdicionados passou a constituir-se em meta para o Judiciário.

Ademais, o próprio CPC traz que qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao juiz contra o serventuário que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei.

Art. 233. Incumbe ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos estabelecidos em lei.

§ 1º Constatada a falta, o juiz ordenará a instauração de processo administrativo, na forma da lei.

§ 2º Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao juiz contra o serventuário que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei.

A advogada não fez nada diferente do que lhe é permitido. Exigir o cumprimento da lei é uma atribuição do advogado, permitido e imposto na Lei 8.906/94.

Rua Lívio Barreto, 668, Joaquim Távora  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.130-110  
Fone: 85 3216 1600  
contato@oabce.org.br





Jamais poderia o magistrado se incomodar de ser exigido o cumprimento de seu *múnus*.

O caso era – e ainda é – de extrema urgência que merecia apreciação imediata. Tanto transparece esta urgência que uma das crianças chegou a falecer durante o trâmite processual.

### **3.II - DO IMPEDIMENTO DE ACESSO AO MAGISTRADO**

O acesso ao magistrado, principalmente em casos que envolvem pedidos de urgência, é um ato reconhecido como fundamental pelo próprio Poder Judiciário, tanto que a Lei Orgânica da Magistratura estabelece no inciso IV, do art. 35, o dever de atendimento por parte do juiz:

Art. 35 São deveres do magistrado:

(...)

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, **e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.**

A respeito da parte final do disposto no inciso transcrito, cabe esclarecimento extraído do Voto da eminente Conselheira do CNJ DALDICE SANTANA, lançado no Pedido de Providências nº 0004620-26.2016.2.00.0000:

“... A previsão de ***“providência que reclame solução de urgência”*** não pode estar circunscrita apenas aos casos gravados com requerimentos liminares. **Deve estender-se, também, ao advogado que, representando o interesse de seu cliente, comparece pessoalmente para despachar com o magistrado, presumivelmente buscando atendimento em casos que demandem solução de urgência, sob a perspectiva da parte...**”  
(Grifamos)

Não bastasse a Lei Orgânica da Magistratura, o art. 7º, inciso VIII, da Lei 8.906/94, também trata do acesso direto ao magistrado como um dos direitos do advogado:

Art. 7º São direitos do advogado:

Rua Lívio Barreto, 668, Joaquim Távora  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.130-110  
Fone: 85 3216 1600  
contato@oabce.org.br





(...)

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

Como se vê, a Lei Federal 8.906/94 reproduz a intenção da LOMAN quanto a desnecessidade de prévio agendamento e não restringe tal acesso a casos que envolvam urgência, ampliando assim esse instituto para que alcance seu real desiderato: a resolução de conflitos.

Neste sentido, é válida a leitura de decisão recente do CNJ que, coincidentemente, envolve a atuação da OAB/CE em face de magistrados cearenses, no Pedido de Providências nº 0004620-26.2016.2.00.0000:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATENDIMENTO DE ADVOGADOS POR MAGISTRADOS. DEVER DO MAGISTRADO LOMAN. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. DIAS E HORÁRIOS DELIMITADOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS ASSEGURADAS AOS ADVOGADOS NO ESTATUTO DA OAB. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. No Estado Democrático de Direito vige o princípio do acesso à justiça, que não se esgota na possibilidade de ingresso com a ação judicial. 2. O advogado representa a parte que busca prestação jurisdicional. É, portanto, dever do magistrado atendê-lo (artigo 35, IV, da LOMAN). 3. A entrevista pessoal do magistrado com os advogados das partes é também uma forma de colher os interesses dos litigantes e auxilia na resolução da lide sociológica - diversa da lide processual - a qual, se não adequadamente tratada, não resolve definitivamente o litígio. 4. *A atuação do magistrado deve ser madura e equilibrada para aferir o interesse das partes e melhor gerir os conflitos, reforçando o pilar democrático sobre o qual se deve assentar o Direito, em todas as suas vertentes.* 5. *A Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), assegura aos advogados a prerrogativa de atendimento por magistrados independentemente de prévio agendamento (artigo 7º, inciso VIII).* 6. A limitação de atendimento a dois dias por semana, excepcionando o atendimento em outros dias apenas para casos urgentes, configura violação à prerrogativa profissional do advogado. 7. Procedência do pedido. (Grifamos)

Conforme depoimentos colhidos, os advogados PAULO ALEXANDRE ROCHA DE FREITAS e FRANCISCA OLIVEIRA BRITO, acompanharam a Dra. SABRINA em pelo menos 05 (cinco) oportunidades diferentes em que a advogada teve impedido o seu acesso

Rua Lívio Barreto, 668, Joaquim Távora  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.130-110  
Fone: 85 3216 1600  
contato@oabce.org.br







ao magistrado, por servidoras da 2ª Vara de Família de Fortaleza, entre os dias 22 a 30 de novembro de 2017.

Conforme se verifica nos depoimentos, várias foram as esquivas repassadas pelas serventuárias: *“o juiz se encontra, mas no momento não está atendendo advogados”*; *“o juiz está, mas não atende porque está em audiência”*; *“o juiz não atende porque está despachando outros processos”*.

Pontua-se ainda que, em todas as ocasiões, a advogada SABRINA MILANE VERAS CAMPOS, prontificou-se em aguardar o tempo que se fizesse necessário para ser atendida, e, mesmo assim, teve seu acesso ao magistrado negado.

Importante ressaltar que o despacho pretendido pela advogada era um legítimo pedido de tutela de urgência, o que torna desnecessária a análise se o caso era ou não urgente, aliado a isso, o fato de ter se prontificado a aguardar o tempo que fosse necessário, revela que a advogada absteve-se, inclusive, de utilizar a prerrogativa de ser atendida de imediato, atuando de forma a tentar, ao máximo, evitar qualquer conflito com o juiz.

Em que pese a restrição do acesso ter sido praticada pelas serventuárias, evidente que seguiram ordens expressas do magistrado, o qual, inclusive no áudio gravado, toma ciência de toda a dificuldade e negativas de atendimento, e em momento algum repreende as servidoras por tal comportamento, ou se desculpa pelo descumprimento de seu dever legal de atender a advogada.

### 3.III - DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ADEQUADAS AO DESEMPENHO DA ADVOCACIA

Continuando a análise, na ordem cronológica dos fatos, identifica-se outra violação de prerrogativa, quando, antes de iniciar a audiência, o magistrado ordenou que a advogada SABRINA MILANE VERAS CAMPOS *“calasse a boca”*, impedindo-a de expor fatos e formular requerimentos.

Tal ato fora presenciado pelos advogados já citados, e ainda pelo seu cliente, JOÃO PAULO DIÓGENES, que esclarece no depoimento prestado ao CDAA, o momento do ocorrido, indicando que na sala estavam presentes as partes, os advogados, o Defensor Público e o membro do Ministério Público. Considerando importante a transcrição desse trecho:

(...) presenciou a Dra. Sabrina Veras cumprimentar o juiz, momento que esta requereu em falar dos maus tratos que suas filhas vinham sofrendo sob a guarda provisória da mãe, tendo o juiz mandado ela calar-se, pois ele só trataria deste assunto depois da audiência, oportunidade em que o juiz disse que a advogada dele andaria dizendo pelo Fórum que ele e as funcionárias teriam matado a criança. (...)

Rua Lívio Barreto, 668, Joaquim Távora  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.130-110  
Fone: 85 3216 1600  
contato@oabce.org.br





Sobre o impedimento efetuado pelo magistrado, consubstanciado no ato de mandar a advogada calar a boca, é válida a leitura do parágrafo único do 6º da Lei 8.906/94, especialmente sua parte final:

Art. 6º: (...)

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça *devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.*

Para que se alcance a gravidade da conduta do magistrado, quando manda a advogada se calar em uma audiência, perante as partes e demais atores processuais, necessário relembrar o contexto daquela audiência.

Como já narrado, desde o dia 22 de novembro de 2017 a advogada tentava, sem sucesso, o contato com o magistrado titular da causa para explicar a situação fática. Por quase 03 (três) meses a advogada aguardou, e mesmo depois do falecimento de uma criança, esperou pacientemente pela audiência designada, pois seria aquela a primeira oportunidade de comunicação direta com o juiz da causa, para quem poderia levar a voz do seu cliente, inclusive para explicar detalhes fáticos sobre a morte da criança.

Identifica-se, neste contexto, que o tratamento ofertado pelo juiz à advogada, impedindo-a grosseiramente de falar, além de repugnante sob todos os aspectos, alijou a classe advocatícia das condições necessárias para o desempenho da advocacia naquele momento, gerando, sem dúvidas, insegurança jurídica para a parte, que, doravante, ficou à mercê de um magistrado notadamente parcial.

### **3.IV - DO TRATAMENTO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA ADVOCACIA**

Continuando na ordem cronológica dos eventos, passamos à análise do áudio que registra uma conversa exigida pelo magistrado, após a realização da audiência, na presença de advogados e das servidoras. Assim iniciou o juiz:

*“Quanto aquela história que vocês me contaram que a Doutora aqui saiu espalhando pelo fórum que vocês tinham matado a criança...”*

Tendo a servidora Lidiane respondido:

Rua Lívio Barreto, 668, Joaquim Távora  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.130-110  
Fone: 85 3216 1600  
contato@oabce.org.br





*“Que por omissão da gente a criança tinha falecido, inclusive fiquei sabendo de pessoas da ouvidoria, de pessoas da diretoria da 3ª vara de família, inclusive que a gente inviabilizava o magistrado e por conta disso ela não conseguiu falar com o senhor e por omissão de nós porque a gente impediu o acesso dela ao magistrado a criança veio a falecer. Inclusive no dia da morte da criança a doutora ligou bem exaltada falando exatamente isso...”*

Na gravação, a advogada inicia a sua versão dos fatos, sendo interrompida pelo magistrado por várias vezes que a repreendeu, para “corrigir” a sua fala quando o chamara de “você” ao invés de “Vossa Excelência”.

Após as diversas repreensões à advogada, o magistrado novamente a interrompe e assim se manifesta:

*“Uma advogada ‘**minha filha**’, que se envolve emocionalmente no processo é uma ‘**advogada desqualificada**’. **Você se queimou comigo**’. E vai se queimar com tantos quanto eu fale essa história. Não é assim que se trabalha. Isso aí, a faculdade não ensinou. Você tem que ter maturidade para agir como profissional, ser técnico. Agir com polidez, com educação, como seu colega agiu durante toda a audiência. Só queria ‘**advertir**’ você, não vou mais permitir de sua parte que trate mal alguma assessora minha ou alguém da segunda vara. Porque sou eu que vou levar o caso para a OAB. **Como é que a OAB dá um título para alguém que não está qualificada para exercer a profissão?**”*

A urbanidade é um dever funcional do magistrado, estabelecido expressamente na LOMAN, em seu art. 35, inciso IV. A par disso, o tratamento respeitoso e compatível com a dignidade da advocacia, está previsto no art. 6º da Lei Federal nº 8.906/94.

Escutando o áudio, vislumbra-se claramente a ciência do magistrado quanto à necessidade de tratamento polido e protocolar para si, haja vista ter demonstrado indignação nas vezes em que fora chamado de “você” pela advogada, repreendendo-a para que o tratasse por “Vossa Excelência”.

Portanto, não dispensou a mesma formalidade e protocolo ao tratar a advogada pelos termos “você” e “**minha filha**”, atuou o magistrado com a intenção nítida de desrespeitar a procuradora, o que se solidificou, de forma incontestada, quando do tratamento por e “**desqualificada**”.

Não satisfeito com o tratamento desrespeitoso até então dispensado à causídica, prosseguiu ainda, em tom ameaçador, ao afirmar com veemência “**Você se queimou comigo. E vai se queimar com tantos quanto eu fale essa história**”, o magistrado configura, definitivamente uma forma de tratamento totalmente incompatível com a dignidade da advocacia.

Rua Lívio Barreto, 668, Joaquim Távora  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.130-110  
Fone: 85 3216 1600  
contato@oabce.org.br





### 3.V - DA PRETENSÃO DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA EXERCIDA PELO MAGISTRADO

Finalizando o rosário de ferimento às prerrogativas e a moral da advocacia, importante a leitura do final do áudio, quando o magistrado afirma textualmente estar “advertindo” a advogada.

*“Não continue assim, pois você vai prejudicar sua profissão. Vou atribuir à sua imaturidade, sua pouca vivência da prática. Mas sair propagando que pessoa A ou B matou outra, acho isso muito sério, não teria deixado por menos, e esse favor você vai ficar devendo às doutoras. Estão liberados. Não quero mais ouvir a sua conversa, só queria adverti-la.”*

Da oitiva do áudio, identifica-se uma tentativa do magistrado em ocupar posição superior de hierarquia perante a advogada SABRINA VERAS, tratando-a como uma subordinada a quem pudesse advertir. Sobre o tema, vale a leitura do art. 70 da Lei Federal nº 8.906/94:

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete **exclusivamente** ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

Aliado a isto, válido é a releitura do art. 6º da Lei 8.906/94:

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Dessa maneira, inadmissível a pretensão do magistrado em advertir a advogada, como uma forma de mostrar poder hierárquico ou “punir” conduta que entendeu passível de repreensão.

Caso o juiz entendesse por configurada alguma conduta da advogada em desacordo com a legislação pertinente, a conduta correta seria remeter ofício à OAB/CE para apurar o caso, uma vez que o poder de punição é **exclusivo** do Conselho Seccional.

Rua Lívio Barreto, 668, Joaquim Távora  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.130-110  
Fone: 85 3216 1600  
contato@oabce.org.br





Jamais poderia **ameaçar** a advogada ou mesmo puni-la com qualquer tipo de advertência, como acabou por fazer.

### 3.VI - DA VIOLAÇÃO À LOMAN

Assim preceitua o art. 35 da LOMAN:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

(...)

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Destrinchando o referido artigo, temos como dever do Magistrado:

**CUMPRIR E FAZER CUMPRIR, COM INDEPENDÊNCIA, SERENIDADE E EXATIDÃO, AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E OS ATOS DE OFÍCIO;**

Princípio basilar da atividade jurisdicional, deve o magistrado cumprir o seu *múnus* com estrita observância na Lei, sem desmerecer qualquer dispositivo.

Sendo um dever legal do Magistrado cumprir as disposições legais, ao violar as prerrogativas da advogada, violou também a sua Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

**NÃO EXCEDER INJUSTIFICADAMENTE OS PRAZOS PARA SENTENCIAR OU DESPACHAR;**

Rua Lívio Barreto, 668, Joaquim Távora  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.130-110  
Fone: 85 3216 1600  
contato@oabce.org.br





Não diferente do que consta no CPC, deve o Magistrado cumprir e fazer cumprir a lei.

É prerrogativa do advogado pugnar pelo cumprimento da lei e é dever do Magistrado cumprir a lei.

Portanto, violou o magistrado o seu dever legal ao não observar a obrigação de seu *múnus* de cumprir os prazos processuais, especialmente quando se envolve risco a vida e menor incapaz.

**TRATAR COM URBANIDADE AS PARTES, OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, OS ADVOGADOS, AS TESTEMUNHAS, OS FUNCIONÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA, E ATENDER AOS QUE O PROCURAREM, A QUALQUER MOMENTO, QUANTO SE TRATE DE PROVIDÊNCIA QUE RECLAME E POSSIBILITE SOLUÇÃO DE URGÊNCIA.**

Aqui se contemplam duas situações diferentes: **tratamento com urbanidade e atender quem os procure.**

Repetindo o que diz a Lei 8.906/94, a LOMAN traz em seu bojo a mesma obrigação, de forma precisa e clara.

E não poderia ser diferente!

O dever imposto em primeiro lugar é inquestionável, representando uma obrigação que não se pode minimizar, uma vez que cabe inclusive em qualquer situação da vida pública ou privada.

Há de se manter a imperiosa necessidade de os pares, envolvidos numa relação, tratem-se com respeito e dignidade recíprocos.

Considerando a atividade jurisdicional, este salutar dever permanece soberano entre seus partícipes, sejam estas partes, advogados, juízes, promotores de justiça, defensores públicos, servidores públicos e demais assistentes judiciários, como um elo que mantém este equilíbrio interpessoal para a fiel promoção da justiça.

O Magistrado violou frontalmente o dispositivo legal citado no instante em que criou embaraços ao acesso da advogada a si.

Dessa forma, ao vilipendiar as prerrogativas da advogada, o magistrado feriu o disposto legal especialmente o artigo 35 da Lei Complementar nº 35/1979 – LOMAN que estabelece como dever de o magistrado “*tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas (...)*”.

Não há dúvidas, portanto, que as expressões utilizadas pelo magistrado, referindo-se à advogada, foram ofensivas, denegridoras, maléficas ao valoroso mister da

Rua Lívio Barreto, 668, Joaquim Távora  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.130-110  
Fone: 85 3216 1600  
contato@oabce.org.br





advogada e, sobretudo, constrangedoras para toda a classe advocatícia, por ocasião de seu exercício profissional.

### 3.VII - DA LESÃO À COLETIVIDADE DE ADVOGADOS CEARENSES E DA REPARAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO

O dever de urbanidade e respeito é inerente a todos os partícipes do processo e do judiciário. Ademais, até pelo preceituado no artigo 6º da Lei 8.906/94, não há hierarquia/subordinação entre advogados, membros do Ministério Público e Juízes. Não é por isso que um pode vir a tratar o outro sem o devido respeito, principalmente sob a justificativa de imunidade profissional.

#### Dos Direitos do Advogado

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Por corolário da recente massificação e socialização das relações jurídicas, tem-se por dano moral coletivo todo abalo injusto e intolerável que afete valores e interesses coletivos fundamentais ou algum patrimônio mínimo da sociedade. Transcendem o aspecto individualista da reparação, encontrando-se dispersos em determinado contexto social.

É inegável que a conduta adotada pelo Magistrado causou lesão aos interesses difusos de toda a coletividade de advogados cearenses, uma vez que demonstra um menoscabo do Magistrado pela classe de advogados e à própria justiça.

Ao utilizar expressões *“você se queimou comigo”* ou *“... e vai se queimar com tantos quanto eu conte esta história”*, ou ainda *“Como é que a OAB dá um título para alguém que não está qualificada para exercer a profissão?”*, tal prática de referida conduta causa indignação à coletividade, na medida em que constitui um menosprezo aos princípios basilares que norteiam os pilares da justiça. Esse sentimento de agravo, de desprestígio, constitui o dano moral coletivo.

O tom ameaçador do magistrado atinge não somente a advogada em questão, mas a toda a classe que teme este tipo de retaliação por parte de um magistrado que tem o dever de agir com urbanidade e respeito, especialmente quando na relação não há qualquer hierarquia entre as partes.

Ao analisar o caso, vê-se que houve uma violação que extrapolou os interesses individuais e a dignidade individual da advogada SABRINA VERAS. A lesão foi capaz de ensejar o dano moral coletivo uma vez que ofendeu uma coletividade de advogados,

Rua Lívio Barreto, 668, Joaquim Távora  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.130-110  
Fone: 85 3216 1600  
contato@oabce.org.br





atingindo os valores essenciais que devem estar assegurados em um ambiente saudável.

O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado.

Nosso sistema jurídico admite, em poucas palavras, a existência de danos extrapatrimoniais coletivos, ou, na denominação mais corriqueira, de danos morais coletivos. O dano extrapatrimonial coletivo não tem mais como embasamento a dor sofrida pela pessoa física, mas sim valores que afetam negativamente determinada coletividade, no caso em baila toda a classe dos advogados do estado do Ceará.

De mesmo modo, o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública (lei nº 7.347/85) menciona que suas determinações têm como finalidade a reparação aos danos morais e materiais.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

A indenização por dano moral é, portanto, a partir da Magna Carta de 1988 um direito fundamental:

Art. 5º. (...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Consoante se infere do disposto no art. 927 do Código Civil, inserto no Título IX “Da responsabilidade civil”, Capítulo I “Da obrigação de indenizar” c/c com art. 186 do mesmo *Codex*, a reparação do dano causado pelo ato ilícito compreende a exata medida deste.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou

Rua Lívio Barreto, 668, Joaquim Távora  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.130-110  
Fone: 85 3216 1600  
contato@oabce.org.br







imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Vejam que nosso sistema reparatório não alberga a tese dos “danos punitivos” (“*punitive damages*”), prescrito pelas ordens jurídicas anglo-saxãs, que seria a repreensão pela conduta ilícita além da reparação própria do dano.

Assinale-se, destarte, que a ideia e o reconhecimento do dano moral coletivo, bem como a necessidade de sua reparação, constituem mais uma evolução nos contínuos desdobramentos do sistema da responsabilidade civil, significando a ampliação do dano extrapatrimonial para um conceito não restrito ao mero sofrimento ou à dor pessoal, porém extensivo a toda modificação desvaliosa do espírito coletivo, ou seja, a **qualquer ofensa aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade, e que refletem o alcance da dignidade dos seus membros.**

Anote-se também, por relevante que a observação do dano moral coletivo pode decorrer da **identificação ou visualização de um padrão de conduta da parte, com evidente alcance potencial lesivo à coletividade, em um universo de afetação difusa.**

Assim, uma conduta eivada de manifesta e consciente ilicitude, a demonstrar uma linha de procedimento adotado, de molde a ser reproduzido, insere-se em um plano muito mais abrangente de alcance jurídico, a exigir necessária consideração para efeito de proteção e sancionamento, no âmbito da tutela da natureza coletiva.

Nesse passo, afigura-se cabível a reparação **à coletividade dos advogados**, não só pelos danos causados, mas, igualmente, para desestimular tais atos.

O STJ já se posicionou sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.046 - MT (2012/0227567-6)

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO: ATTILIO GRISÓLIA FILHO E OUTRO

**EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES DE CUIABÁ. INFIDELIDADE DE BANDEIRA. FRAUDE EM OFERTA OU PUBLICIDADE ENGANOSA PRATICADAS POR REVENDEDOR

Rua Lívio Barreto, 668, Joaquim Távora  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.130-110  
Fone: 85 3216 1600  
contato@oabce.org.br





DE COMBUSTÍVEL.

1. O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despcienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

(...) 9. A quantificação do dano moral coletivo reclama o exame das peculiaridades de cada caso concreto, observando-se a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presentes), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 163/165). O quantum não deve destoar, contudo, dos postulados da equidade e da razoabilidade nem olvidar dos fins almejados pelo sistema jurídico com a tutela dos interesses injustamente violados. 10. Suprimidas as circunstâncias específicas da lesão a direitos individuais de conteúdo extrapatrimonial, revela-se possível o emprego do método bifásico para a quantificação do dano moral coletivo a fim de garantir o arbitramento equitativo da quantia indenizatória, valorados o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso. 11. Recurso especial parcialmente provido para, reconhecendo o cabimento do dano moral coletivo, arbitrar a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a incidência de juros de mora, pela Taxa Selic, desde o evento danoso.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília (DF), 28 de março de 2017 (Data do Julgamento)

Noutro julgado:

DANO MORAL COLETIVO – CARACTERIZAÇÃO – DESVINCULAÇÃO A ELEMENTOS DE FORO SUBJETIVO – Como salienta Xisto Tiago de Medeiros Neto, “na seara peculiar dos interesses transindividuais, a reparação relaciona-se diretamente com a tutela e preservação de bens e valores fundamentais, de natureza essencialmente não-patrimonial, titularizados pela coletividade, e que

Rua Lívio Barreto, 668, Joaquim Távora  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.130-110  
Fone: 85 3216 1600  
contato@oabce.org.br





CEARÁ

foram violados de maneira intolerável, não se exigindo, pois, nenhuma vinculação com elementos de foro subjetivo (aflição, consternação, indignação, humilhação, abalo espiritual etc) referidos ao conjunto de pessoas atingidas” ( “In” Dano Moral Coletivo. 2ª ed. São Paulo: Ltr, 2007. pg.124). Assim, a violação de normas de proteção do trabalho do menor, de titularidade difusa, por si só, caracteriza conduta passível de reparação a título de dano moral coletivo. (TRT 03ª R. – RO 297/2009-021-03-00.4 – Rel. Des. Anemar Pereira Amaral – DJe 14.06.2010 – p. 183).

Quando se protege o interesse difuso – *que é um interesse de um número indeterminável de pessoas, que é de todos e de cada um ao mesmo tempo, mas que não pode ser apropriado por ninguém* -, o que se está protegendo, em última instância, é o interesse público.

O dano moral deixa a concepção individualista caracterizadora da responsabilidade civil para assumir uma outra mais socializada, preocupada com valores de uma determinada coletividade e não apenas com o valor da pessoa individualizada.

As lições doutrinárias indicam que a sociedade é sim titular de um patrimônio moral que pode ser abalado por atos contrários à lei e a um mínimo de ética que deve presidir as relações sociais.

Modernamente, admite-se a possibilidade de reparação de danos que tenham a potencialidade de lesar toda a coletividade. Leia-se, a propósito, a lição de ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS:

Não somente a dor psíquica pode gerar danos morais; devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica.

Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade. (...) Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.

Tal intranquilidade e sentimento de desapreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se

Rua Lívio Barreto, 668, Joaquim Távora  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.130-110  
Fone: 85 3216 1600  
contato@oabce.org.br





vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas?

(...)

A reparação moral deve se utilizar dos mesmos instrumentos da reparação material, já que os pressupostos (dano e nexos causal) são os mesmos. A destinação de eventual indenização deve ser o Fundo Federal de Direitos Difusos, que será responsável pela utilização do montante para a efetiva reparação deste patrimônio moral lesado. Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física... (In “A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo”)

CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO leciona que a sociedade pode ser abalada, como um todo, quando os seus valores são agredidos:

(...) assim como cada indivíduo tem sua carga de valores, também a comunidade, por ser um conjunto de indivíduos, tem uma dimensão ética. Mas é essencial que se assevere que a citada amplificação desatrela os valores coletivos das pessoas integrantes da comunidade quando individualmente consideradas.

Os valores coletivos, pois, dizem respeito à comunidade como um todo, independentemente de suas partes. Trata-se, destarte, de valores do corpo, valores esses que não se confundem com o de cada pessoa, de cada célula, de cada elemento da coletividade.

Tais valores têm um caráter nitidamente indivisível.

(...) o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de uma maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico... Como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação...”. (“Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro”, in Revista Direito do Consumidor, nº 12, out/dez/ 1994)

Rua Lívio Barreto, 668, Joaquim Távora  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.130-110  
Fone: 85 3216 1600  
contato@oabce.org.br





O mesmo autor destaca, ainda, a necessidade de fortalecimento, no direito brasileiro, do espírito coletivo, afirmando que a Ação Civil Pública, neste particular, atua como “*poderoso instrumento de superação do individualismo (...)*”.

#### **4. DOS REQUERIMENTOS**

Diante de todo o exposto, vem a Requerente postular:

- a) A condenação do requerido ao pagamento de valores pecuniários a serem arbitrados por este Juízo, proporcionais aos danos morais coletivos causados à classe dos advogados inscritos no âmbito desta Seccional, levando em conta a repercussão ocasionada na esfera do interesse metaindividual ofendido, não inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), visando desestimular a continuação da conduta lesiva, bem como a prática de noveis condutas ilícitas que impliquem em lesão ao bem jurídico tutelado;
- b) A citação do Estado do Ceará para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de aplicar-se os efeitos da revelia;
- c) A intimação do Ministério Público Estadual, a fim de que exerça as pertinentes funções de *custus legis*.

Pretende provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, em especial: depoimentos pessoais, prova testemunhal, prova documental, prova pericial, bem como a prova documental superveniente, tudo de já requerido.

Causa de valor inestimável, contudo, em razão do disposto no art. 291, do Novo CPC, ora atribui-se o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos.

Pede deferimento.

Fortaleza 29 de maio de 2018.

  
**Marcelo Mota Gurgel do Amaral**

Presidente da OAB/CE

  
**Antônio Cleto Gomes**

Presidente do TDP/OAB/CE

Rua Lívio Barreto, 668, Joaquim Távora  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.130-110  
Fone: 85 3216 1600  
contato@oabce.org.br





**Luiz Carlos de Queiroz Júnior**  
OAB-CE 12.739

**Larisse Batista de Santana Assis**  
OAB-CE 22.717-B

**Ana Paula Prado de Queiroz**  
OAB-CE 12.738

**Francisco Allyson Fontenele Cristino**  
OAB-CE 17.605

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

1) JOÃO PAULO DIÓGENES DE OLIVEIRA  
CPF: 033.781.293-44

2) PAULO ALEXANDRE ROCHA DE FREITAS

Brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/CE sob o nº 35.707, residente e domiciliado à Rua Henrique Autran, 673, apto 902, Bairro Monte Castelo – Fortaleza/CE.

3) FRANCISCA OLIVEIRA BRITO

Brasileira, casada, inscrita na OAB/CE sob o nº 21.267, residente e domiciliada à Rua Henrique Autran, 673, apto 804, Bairro Monte Castelo - Fortaleza/CE.

4) JOSÉ OLIVEIRA DE BRITO FILHO

Brasileiro, inscrito na OAB/CE sob o nº 9.096, com endereço profissional na Avenida Bezerra de Menezes, 1199, sala 1, Bairro São Gerardo – Fortaleza/CE

Rua Lívio Barreto, 668, Joaquim Távora  
Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.130-110  
Fone: 85 3216 1600  
contato@oabce.org.br

